

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para dispor sobre as comissões de heteroidentificação, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. Fica instituída, no âmbito da administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, a obrigatoriedade de constituição de Comissão de heteroidentificação visando aferir a condição autodeclarada pelos candidatos pretos e pardos nos concursos públicos, concursos seletivos para ingresso em cursos de graduação, pós-graduação e nos quais haja reserva de vagas para negros pretos e pardos, na forma de regulamento.

§ 1º A comissão de que trata o caput terá de três a cinco membros e seus suplentes, cidadãos de reputação ilibada, residentes no Brasil que:

I - tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

II – preferencialmente, sejam experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade. (NR)”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, foi promulgado o Estatuto da Igualdade Racial¹, o qual, no seu artigo 1º, estabelece que o Estatuto se destina a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o enfrentamento à discriminação e às demais formas de intolerância étnica-racial.

Ademais, seu art. 2º impõe o dever de o Estado e de a sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

A importância deste Projeto de Lei está vinculada em fortalecer as Ações Afirmativas, em especial as Cotas Raciais Lei nº 12.711/2012 para negros e negras no Brasil, resultante de um processo histórico de lutas empreendidas por grupos sociais e do Movimento Negro, que derivou na construção de uma política que visa construir medidas reparatórias das injustiças históricas responsáveis pela exclusão da população negra no sistema educacional brasileiro, em especial do ensino superior.

Segundo estudo realizado pelo IBGE na pesquisa [Desigualdades Sociais por Cor ou Raça Brasil](#), divulgada em 2019, a promulgação da Lei de Cotas no Brasil apresenta bons resultados no que concerne à reparação e inclusão parcial de negros e indígenas, traduzindo maior acesso desses grupos e avanços significativos na promoção da Igualdade Racial.



1 Lei nº 12.288, de 2010.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213429903200>



* C D 2 1 3 4 2 9 9 0 3 2 0 0 *

Na perspectiva de fortalecer a relevância social da política de Cotas Raciais, sublinhamos que existem alguns métodos de identificação racial, os quais destacamos: Autoatribuição, o próprio sujeito da classificação escolhe seu pertencimento; Heteroatribuição, outra pessoa define o pertencimento do sujeito e Heteroidentificação que possui seu prefixo de origem grega *hetero*, cuja etimologia *heteros* significa outro. Desse modo, Heteroidentificação é uma identificação a ser realizada por outras pessoas, com o intuito de verificar a autenticidade da autodeclaração do indivíduo, ou seja, é um procedimento complementar à declaração de pertencimento étnico-racial (Pretos e Pardos) baseada na percepção social do outro, considerando, exclusivamente, essa verificação o fenótipo do declarante, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O papel preponderante da constituição de Comissões de Heteroidentificação deve considerar alguns fatores, dentre eles: garantir a consolidação da política e o alcance aos verdadeiros destinatários; afiançar a lisura no processo de autodeclaração, na perspectiva de garantir que a reserva de vagas para pessoas negras perpassasse por um controle, validando, ou não, a veracidade das autodeclarações, e enfrentar possíveis tentativas de fraudes e garantia da ordem constitucional.

Consubstanciando essa lógica no fortalecimento do processo, as comissões constituem-se em bancas de Heteroidentificação que avaliam individualmente os candidatos(as), com resultado por maioria simples e emissão de parecer fundamentado na validação (o candidato tem sua autodeclaração confirmada) e Invalidação (o candidato tem sua autodeclaração não confirmada), sendo garantido recorrer à Comissão de Heteroidentificação recursal. É fundamental enfatizar que a tarefa da Comissão não implica modificação da autodeclaração, mas corrigir eventuais equívocos na autoatribuição identitária. Trata-se, antes de tudo, de uma atividade complementar e necessária no desígnio de dissipar dúvidas e, em geral, validar/confirmar a autodeclaração apresentada por ocasião das Ações Afirmativas.



Ante o exposto, destacamos a relevância do Projeto de Lei, que se pronuncia como uma Lei colaborativa, no sentido de fortalecer a lisura na implementação de uma política centrada em corrigir a exclusão da população negra, da Educação, consonante com a garantia de direitos por Igualdade e enfrentamento ao racismo na sociedade brasileira, no qual sublinhamos danos históricos, sociais e políticos sofridos pela população negra e a repercussão desse processo em muitas gerações.

Nesse sentido, este Projeto de Lei institui, no âmbito da administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, a obrigatoriedade de constituição de comissão de heteroidentificação visando aferir a condição autodeclarada pelos candidatos negros, nos concursos públicos, concursos seletivos para ingresso em cursos de graduação, pós-graduação, bem como nos demais processos seletivos nos quais haja reserva de vagas para negros, na forma de regulamento.

Julgamos necessária a instituição de tal comissão, especialmente diante de tantas notícias relativas à falsidade na autodeclaração para se beneficiar das reservas de vagas.

Notório e emblemático foi o caso do concurso da Diplomata, no qual, depois de o Ministério Público Federal entrar com uma ação para impedir a posse de cinco candidatos aprovados por meio de cotas reservadas a negros no concurso do Ministério das Relações Exteriores, o Itamaraty decidiu eliminar quatro deles por não atenderem aos requisitos.

Esse tipo de atitude nefasta e imoral viola direitos assegurados à população negra quanto à efetivação da igualdade de oportunidades.

Nessa linha, visando trazer maior controle e transparência quanto a autodeclaração de candidatos nos mais diversos processos seletivos nos quais há reserva de vagas, este projeto de lei estabelece a competência das comissões de heteroidentificação para aferir a condição autodeclarada pelos candidatos negros.

Entendemos que tal medida homenageia a garantia de direitos da população negra, na medida em que busca impedir práticas tais como a noticiada no concurso do Itamaraty.



Convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.





Projeto de Lei **(Da Sra. Marília Arraes)**

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para dispor sobre as comissões de heteroidentificação, na forma que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD213429903200, nesta ordem:

- 1 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)

